



Número: **0600318-83.2024.6.26.0187**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **187ª ZONA ELEITORAL DE SANTA FÉ DO SUL SP**

Última distribuição : **12/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 EVANDRO FARIAS MURA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	CICLAIR BRENTANI GOMES (ADVOGADO)
Marcelo Alessandro Favaleça (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124120509	13/08/2024 15:52	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DE SANTA FÉ DO SUL SP

PROCESSO nº 0600318-83.2024.6.26.0187

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 EVANDRO FARIAS MURA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CICLAIR BRENTANI GOMES - SP106475

REPRESENTADO: MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por desinformação c/c pedido liminar movida pela Coligação Pra Frente Santa Fé – Republicanos, PL, MDB, PP e União Brasil em face de Marcelo Alessandro Favaleça.

A representação referente à propaganda irregular possui previsão no art. 40-B da Lei n. 9.504/1997, nos seguintes termos:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Já a possibilidade de concessão de medida liminar em ações dessa natureza é prevista no art. 18, §3º, da Resolução n. 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe que “*Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo fixado na decisão liminar para que a representada ou o representado regularize ou remova a propaganda e o prazo de 2 (dois) dias para que apresente defesa nos autos da representação no PJe*”.

No caso dos autos, reputo presentes os pressupostos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a parte requerente demonstrou, por meio de documentos, que o teto da área da piscina do Centro

Universitário FUNEC está passando por reformas.

Portanto, não existem indícios mínimos de que a declaração do requerido em seu vídeo postado nas redes sociais condiz com a verdade, pois não há nenhuma evidência de que ocorreu o mencionado “desabamento” do teto.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar que a parte requerida promova a exclusão/edição da mídia em questão, no prazo de 2 (dois) dias, ficando vedada a veiculação de propaganda ou notícias com o mesmo teor.

Cite-se nos termos do art. 18 da Resolução 23.608/2019, do TSE.

Santa Fé do Sul, 13 de agosto de 2024.

data e assinatura eletrônicos

